



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE.

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Municipal, solicitação para emissão de parecer (memorando nº080/2021) sobre **Edital de Processo Licitatório, na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA (REGISTRO DE PREÇO), com critério de julgamento *menor preço por item*.**

A licitação tem como objetivo **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL PARA SER USADO NA MERENDA ESCOLAR PARA O CONSUMO DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE - PA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.

A análise será em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019, do Decreto nº 7.746/2012, do Decreto nº 7892/2013, Lei Complementar nº 123/2006, da Lei nº 11.488/2007, do Decreto nº 8.538/2015, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

II – DA PREVISÃO LEGISLATIVA

Primeiramente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em questão.

Nesse sentido, lembramos a previsão Legislativa Federal sobre a obrigação do procedimento licitatório.

Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objeto do pregão está previsto no art. 1º da lei n. 10.520/02, que assim determina:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

*§ 3º Para a **aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.”*

O pregão eletrônico é definido por de Marçal Justen Filho da seguinte forma:

*“O pregão, na forma eletrônica, consiste na modalidade de licitação pública, de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem o serviço comum, por meio de propostas seguidas de lances, em que os atos jurídicos da Administração Pública e dos interessandos desenvolvem-se com a utilização dos recursos da Tecnologia da Informação, valendo-se especialmente da rede mundial de computadores (Internet)”.*¹

Em resumo, licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública opta a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 2005, p. 220.
Avenida dos Estados, N.º 73 – Cumaru do Norte – Pará, CEP: 68.398-000
CNPJ 34.670.976/0001-93. E-mail: procuradoria@pmcn.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

III- DO MÉRITO DA LICITAÇÃO

Dado as **características do interesse público neste ato, qual seja, aquisição de bens de consumo, a contratação deverá ocorrer mediante procedimento licitatório, na modalidade Pregão**, sob o tipo por Menor Preço Por item, podendo a administração optar pela forma presencial ou eletrônica, contudo, em caso de utilização de valores transferidos pela União, a forma Eletrônica é obrigatória.

O preço máximo apurado para a licitação importa em R\$ 2.780.457,50 (dois milhões setecentos e oitenta mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nesse diapasão, em relação aos valores, **não há limites para as contratações de bens** e serviços comuns. Vejamos a posição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A novidade do pregão diz respeito ao valor do futuro contrato. Não há qualquer restrição quanto ao valor a ser pago, vale dizer, não importa o vulto dos recursos necessários ao pagamento do fornecedor, critério diametralmente oposto aos adotados para as modalidades gerais do estatuto cujo postulado básico é a adequação de cada tipo à respectiva faixa de valor. Significa dizer que, ressalvada hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratação de bens e serviços comuns pode ser precedido do pregão, independente mente de seu custo”.²

Na oportunidade, cumpre-nos ressaltar que, a presente apreciação jurídica tem como finalidade orientar a autoridade vinculada sobre o exame da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Engloba, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Cumpre-nos informar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa inerente a esta Procuradoria Jurídica, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 2008, p.274



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

No caso em análise, conforme se depreende no estudo dos autos a instauração do procedimento licitatório, o procedimento foi autorizado pela autoridade competente, com a devida inclusão da descrição dos itens e quantidade, seguindo orientação da Nutricionista da rede municipal de educação.

O Edital não representa qualquer ofensa aos Princípios do Pregão eletrônico (princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.) uma vez que foram obedecidos em todos os seus termos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que atende aos Princípios pilares do processo de licitação.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, **até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório** pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

É o que se tem a relatar.

III – CONCLUSÃO

Considerando que o objeto ser a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL PARA SER USADO NA MERENDA ESCOLAR, é forçoso concluir pela **POSSIBILIDADE LEGAL da modalidade PREGÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

ELETRÔNICO, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido na lei n. 10.520/02, no decreto nº10.024/2019.

Esta procuradoria entende que o processo licitatório se encontra em conformidade na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação/ Pregoeiro observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, publicações dos atos e instrumentos convocatórios na imprensa oficial e lançamento momentâneo de todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, em cumprimento a Resolução nº. 11.535/2014 alterada pela Resolução nº. 11.831/2015 e Resolução nº 43/2017, ambas do TCM-PA, razão pela qual **OPINO** pelo **prosseguimento do certame**.

Este é o Parecer Jurídico desta Procuradoria, Salvo Melhor Juízo.

Remeto a autoridade competente

Cumaru do Norte - PA, 19 de abril de 2021.

Crislaine da Costa Silva

OAB/PA 26.720

Procuradoria Jurídica Municipal